AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2347481 - SP (2023/0119883-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO VICENTE MONTEIRO - SP088206
		FÁBIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449
		CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530
		JOSE ETRUSCO EUGENIO - SP330761
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ISSQN. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO.

I - O Tribunal *a quo* analisou o argumento do recorrente acerca da interrupção do prazo prescricional, inexistindo a ocorrência de omissão, contradição ou quaisquer das máculas previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

II - Foi erigido fundamento isolado e suficiente para manter a ocorrência de omissão, qual seja a contagem pela metade do prazo prescricional após o ajuizamento dos embargos à execução. O fundamento não foi enfrentado no recurso especial, o que atraiu o comando da Súmula n. 283/STF.

III -Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, negando provimento ao agravo interno, o voto vogal divergente do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, dando provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, os votos vogais da Sra. Ministra Assusete Magalhães e do Sr. Ministro Afrânio Vilela, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto

Documento eletrônico VDA39511497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/12/2023 18:43:44
Código de Controle do Documento: ef040200-ef1b-4a0f-b09b-75131451bcd4

do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA39511497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/12/2023 18:43:44
Código de Controle do Documento: ef040200-ef1b-4a0f-b09b-75131451bcd4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2347481 - SP (2023/0119883-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO VICENTE MONTEIRO - SP088206
		FÁBIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449
		CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530
		JOSE ETRUSCO EUGENIO - SP330761
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ISSQN. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO.

I - O Tribunal *a quo* analisou o argumento do recorrente acerca da interrupção do prazo prescricional, inexistindo a ocorrência de omissão, contradição ou quaisquer das máculas previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

II - Foi erigido fundamento isolado e suficiente para manter a ocorrência de omissão, qual seja a contagem pela metade do prazo prescricional após o ajuizamento dos embargos à execução. O fundamento não foi enfrentado no recurso especial, o que atraiu o comando da Súmula n. 283/STF.

III -Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra a decisão de fls. 2.229-2.233, pela qual foi conhecido o agravo para conhecer do recurso especial e nessa parte negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA39511532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/12/2023 18:43:44
Código de Controle do Documento: bd99ac3d-d983-48b0-af99-9c6a03cbee9b

Naquela decisão, tendo como pano de fundo ação anulatória de cobrança de ISSQN, foi afastada a ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015.

Foi explicitado que o pedido de omissão caracterizava o pedido de rediscussão da matéria já examinada, sendo inviável tal desiderato no âmbito dos embargos de declaração.

Também se observou naquela decisão, a despeito da não ocorrência de omissão, que a matéria em discussão, ou seja, a ocorrência da prescrição, foi examinada pelo Tribunal *a quo*, no qual se assentou que, mesmo considerando a ocorrência de interrupção do prazo prescricional, em conformidade com o Decreto n. 20.910/1932, este recomeçaria a correr pela metade do prazo, o que determinaria a ocorrência da mácula.

Observou-se, então, *in verbis*: "O recorrente não rebateu esse fundamento, que mesmo isoladamente analisado serviria para fundamentar a decisão. Incide na espécie a súmula 283/STF."

Finalmente, foi explicitado:

> Por outro lado, mesmo que afastado o empeço, observa-se que para examinar a tese da recorrente pela ocorrência de interrupção e não transcurso do prazo prescricional, seria impositivo reexaminar o conjunto probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ.

No presente agravo interno, o recorrente alega que realmente existiu omissão no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, especialmente sobre a manifestação de que o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/1932 volta a fluir somente após o trânsito em julgado da decisão que rejeita ou deixa de receber os embargos.

Sobre a necessidade de impugnação sobre o fundamento de que o prazo prescricional voltaria a correr pela metade do prazo, o recorrente afirma, em suma, que este ponto não seria o tema central tratado no recurso especial, mas sim, o momento em

Documento eletrônico VDA39511532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/12/2023 18:43:44
Código de Controle do Documento: bd99ac3d-d983-48b0-af99-9c6a03cbee9b

que o prazo volta a fluir.

Finalmente argumentou ser inaplicável a Súmula n. 7/STJ, afirmando não ser necessária a análise fática.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao recorrente.

De fato não ocorreu a omissão apontada.

O recorrente argumenta, em suma, que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação anulatória é interrompido com a oposição dos embargos à execução.

Pois bem, o Tribunal *a quo* deixou explicitado no julgamento dos embargos de declaração, *in verbis*:

> (...)
> a Turma Julgadora debateu e decidiu a ocorrência de prescrição quanto ao pretendido ajuizamento de ação anulatória, por aplicação do Decreto nº 20.910/32, como se colhe dos seguintes trechos do Acórdão embargado:
> Assim, tem-se por irremediavelmente prescrito o direito da apelada para anular o ISSQN dos exercícios de 1998 a 2008, porquanto o termo a quo para a contagem do prazo extintivo na ação anulatória de débito fiscal se dá com a notificação do lançamento, cuja data mais recente é 26/11/2011, quando a contribuinte tomou conhecimento da obrigação tributária e poderia ter se insurgido contra o ato. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
> (...)
> Assim, configurada a prescrição extintiva do direito subjetivo de ação, quanto ao ISSQN, uma vez que entre a data da notificação da última decisão administrativa (26/11/2011) e o ajuizamento da ação (03/05/2018), transcorreram mais de cinco (5) anos ininterruptos, consumando-se, portanto, o prazo estatuído no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, sem incidência de qualquer causa interruptiva nos executivos fiscais em relação ao prazo conferido ao Fisco para cobrar judicialmente o crédito tributário, já que as hipóteses suspensivas e interruptivas da prescrição, no caso, são apenas as previstas no Decreto nº 20.910/32 (grifado).
> A propósito, conquanto a Constituição Federal determine que as normas relativas à prescrição tributária sejam regulamentadas por lei complementar (CF, art. 146, inciso III, alínea b), a exemplo do CTN,recepcionado com referido status pela CF/1988, no caso, não se trata de prescrição do crédito tributário, mas de extinção da pretensão ao ajuizamento de ação anulatória, com regramento específico previsto no Decreto nº 20.910/32, sem que se admita a incidência de causas suspensivas e interruptivas entre um e outro diploma legal, como sustenta a autora embargante.

Documento eletrônico VDA39511532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/12/2023 18:43:44
Código de Controle do Documento: bd99ac3d-d983-48b0-af99-9c6a03cbee9b

Do acima explicitado, remanesce claro que o Tribunal *a quo* entendeu que não incidiu nenhuma causa interruptiva, conforme a previsão do Decreto n. 20.910/1932.

Além disso, o Tribunal *a quo* observou, *in verbis*:

> Ainda que assim não fosse, vale observar que entre 26/06/2012 e o ajuizamento da ação anulatória, em 03/05/2018, se passaram mais de cinco (5) anos. Ademais, uma vez interrompido o prazo prescricional, nos termos do Decreto 20.910/32, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º). Destarte, sob qualquer ângulo, resta irremediavelmente configurada a extinção do direito de ação.

Observe-se, conforme se deflui do acima transcrito, que o julgador erigiu um fundamento a mais para manter a afirmada ocorrência da prescrição, ou seja, explicitou que, mesmo incluindo o ajuizamento dos embargos à execução, a interrupção recomeçaria a contar pela metade do prazo e ainda sim seria consignada a prescrição.

Nesse panorama, analisando o acórdão recorrido, em confronto com o recurso especial, observa-se que inexistiu a alegada omissão e, ainda, que o recorrente não impugnou o fundamento complementar erigido pelo Tribunal *a quo* para manter a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39511532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/12/2023 18:43:44
Código de Controle do Documento: bd99ac3d-d983-48b0-af99-9c6a03cbee9b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.347.481 - SP (2023/0119883-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO VICENTE MONTEIRO - SP088206
		FÁBIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449
		CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530
		JOSE ETRUSCO EUGENIO - SP330761
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISSQN. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AJUIZAMENTO DEPOIS DE TRANSCORRIDO PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DO LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. TESE FIXADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. JULGAMENTO COM BASE EM MOTIVAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

Histórico da demanda

1. A controvérsia tem por objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, com base no art. 1º do Decreto 20.910/1932, decretou a prescrição da Ação Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada em 3.5.2018. Valor da causa estimado em aproximadamente R$44.000.000,00 – quarenta e quatro milhões de reais. Tal montante, corrigido pela Selic, conforme "Calculadora do Cidadão", na página eletrônica do Banco Central do Brasil, corresponderia, em 30.11.2023, a R$65.608.168,79. Argumenta-se que os fatos geradores do ISSQN ocorreram entre 1998 e 2008, com notificação de lançamento mais recente datada de 26.11.2011, tendo então transcorrido prazo superior a cinco anos.

Prazo de prescrição: art. 1º do Decreto 20.910/1932. Tese adotada em julgamento de Recurso Repetitivo

2. No julgamento do REsp 947.206/RJ, no rito dos Recursos Repetitivos, o STJ definiu que o prazo de prescrição para a Ação Anulatória é de cinco anos, regido nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Tese de omissão: rejeição.

3. Não procede, conforme bem observado pelo em. Ministro Relator, a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. O Tribunal de origem, ao apreciar os aclaratórios opostos pela Blue Tree, detalhadamente descreveu, no relatório, a discussão posta pela ora agravante (fl. 2.092, e-STJ): "(...) a autora sustenta, inclusive para fins de prequestionamento, omissão quanto às suas alegações para justificar a ocorrência de prescrição, sobretudo porque **interrompido o prazo para o ajuizamento da ação anulatória com indicação de bens à penhora em 26/06/2012**, nos autos da ação executiva, como dispõe o artigo 174, IV, do CTN. Pretende, ainda, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, sustentando que **a ação anulatória deve ter o mesmo tratamento dos**

embargos à execução, especialmente diante da recusa do Fisco quanto ao oferecimento de bens como garantia, o que afasta a aplicação do Decreto nº 20.910/32. Por fim, alega omissão quanto à necessidade de que a prescrição seja regulada por lei complementar.".

4. Ao se pronunciar sobre o mérito, o órgão colegiado transcreveu excerto do acórdão na Apelação para consignar que já havia esclarecido que o regime do Decreto 20.910/1932 afasta a aplicação da legislação esparsa, de modo que a prescrição (e suas causas de suspensão ou interrupção) para ajuizamento da Ação Anulatória encontra disciplina exaustiva e exclusiva na referida norma (fl. 2.094, e-STJ, grifos no original): "(...) configurada a prescrição extintiva do direito subjetivo de ação, quanto ao ISSQN, uma vez que entre a data da notificação da última decisão administrativa (26/11/2011) e o ajuizamento da ação (03/05/2018), transcorreram mais de cinco (5) anos ininterruptos, consumando-se, portanto, o prazo estatuído no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, **sem incidência de qualquer causa interruptiva nos executivos fiscais em relação ao prazo conferido ao Fisco para cobrar judicialmente o crédito tributário, já que as hipóteses suspensivas e interruptivas da prescrição, no caso, são apenas as previstas no Decreto nº 20.910/32** (grifado).".

5. Como se verifica, o Tribunal *a quo* afirmou que são inconfundíveis os prazos de prescrição do crédito tributário (contra o Fisco), regidos pelo CTN e disciplinados também na Lei das Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) e de prescrição para ajuizamento da Ação Anulatória de Débito Fiscal, disciplinado pelo Decreto 20.910/1932.

6. Com efeito, afastando-se a relevância da argumentação veiculada pela empresa nos Embargos de Declaração, observa-se que a jurisprudência do STJ de há muito pacificou orientação de que "**Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva**" (REsp 854.942/RJ, Rel. Ministro Teori A. Zavascki, DJ 26.3.2007 p. 211).

7. De todo o exposto, conclui-se inexistir violação ao art. 1.022 do CPC.

Súmula 283/STF: incidência

8. O Tribunal *a quo*, ao tratar da prescrição, anotou: "Ainda que assim não fosse, vale observar que entre 26/06/2012 e o ajuizamento da ação anulatória, em 03/05/2018, se passaram mais de cinco (5) anos. Ademais, uma vez interrompido o prazo prescricional, nos termos do Decreto 20.910/32, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º). Destarte, sob qualquer ângulo, resta irremediavelmente configurada a extinção do direito de ação".

9. Esse fundamento para manter a afirmada ocorrência da prescrição — no sentido de que, mesmo incluindo o ajuizamento dos embargos à execução, a interrupção recomeçaria a contar pela metade do prazo e, ainda assim, seria consignada a prescrição — não foi devidamente atacado pelo Recurso da parte, sendo suficiente e autônomo para manter a decisão recorrida. Incide, como bem apontado pelo em. Relator, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso

extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
10. Voto-Vista no sentido de **ACOMPANHAR INTEGRALMENTE** o judicioso Voto do em. Ministro Relator, para **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial interposto por Blue Tree Hotels & Resorts do Brasil S/A, apenas em relação à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, negando-lhe provimento nessa extensão.

A empresa agravante insiste que houve infringência às normas acima porque o Tribunal de origem não justificou o afastamento destes argumentos: a) identidade de natureza entre Ação Anulatória e Embargos à Execução; b) possibilidade de interrupção do prazo prescricional para ajuizamento da Ação Anulatória com a distribuição dos Embargos do Devedor (tendo em vista que o magistrado *a quo* despachou oportunizando a sua interposição, o que foi concretizado pela Blue Tree, porém, sem o posterior recebimento em razão da insuficiência de garantia); c) risco de afronta ao art. 8º, § 2º, da LEF, arts. 17 e 240, § 1º, do CPC e art. 202, I, do CC, já que o despacho do juiz que determinou a interposição dos Embargos, e a sua apresentação, configuram ato de resistência do contribuinte e afastam qualquer inércia e/ou interesse processual em ingressar com ação anulatória; d) risco de afronta aos princípios do devido processo legal, bem como do contraditório e da ampla defesa; e e) aplicabilidade do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, e, por consequência, do art. 146, III, "b", da CF, em observância à isonomia.

Quanto à ausência de impugnação ao tema da recontagem da prescrição pela metade, fundamento adicional utilizado na decisão monocrática, afirma que "esse não é o tema central tratado no REsp, mas sim o momento em que esse prazo volta a fluir, tendo em vista que esse marco temporal é decisivo para fins de aferir a prescrição".

Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7. Aduz que não se faz necessária a análise fático-probatória, mas tão somente que o STJ analise e reconheça que o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal interrompe o prazo prescricional para a distribuição da Ação

Anulatória, o qual somente volta a fluir após o trânsito em julgado da decisão que os rejeita ou deixa de recebê-los (os Embargos do Devedor).

Finalmente, conclui ser incontornável enfrentar o mérito da pretensão recursal no que se refere à alínea "c", pois “tanto o Recurso Especial nº 729.149-MG quanto o Acórdão da Apelação nº 0800945-90.2017.4.05.8500 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região afirmam, em suma, que é possível interromper o prazo de prescrição da ação anulatória com a oposição dos embargos à execução, visto especialmente a ausência de inércia ou comportamento desidioso por parte do contribuinte.”.

Pedi Vista dos autos, diante da manutenção, pelo em. Ministro Relator, do ato judicial impugnado.

A controvérsia tem por objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, com base no art. 1º do Decreto 20.910/1932, decretou a prescrição da Ação Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada em 3.5.2018. Valor da causa estimado em aproximadamente R$44.000.000,00 – quarenta e quatro milhões de reais. Tal monante, corrigido pela Selic, conforme "Calculadora do Cidadão", na página eletrônica do Banco Central do Brasil, corresponderia, em 30.11.2023, a R$65.608.168,79. Argumenta-se que os fatos geradores do ISSQN ocorreram entre 1998 e 2008, e que a notificação de lançamento mais recente é datada de 26.11.2011, tendo então transcorrido prazo superior a cinco anos.

A agravante não se insurge contra a aplicação do prazo quinquenal do Decreto 20.910/1932, mas defende que o ajuizamento antecedente de Embargos à Execução Fiscal ensejou a interrupção do prazo de prescrição para ajuizamento da Ação Anulatória, inexistindo a prescrição porque seu prazo teve reinício somente após o trânsito em julgado da decisão que inadmitiu, em face da ausência de garantia do juízo, os Embargos do Devedor. Sustenta naquele Recurso, ainda, que a ausência de valoração a esse respeito configura violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Preliminarmente, é importante mencionar que, de fato, a jurisprudência do STJ, em julgamento de Recurso Repetitivo, efetivamente estabelece que o prazo de prescrição para a Ação Anulatória é o determinado no art. 1º do Decreto 20.910/1932:

> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ILEGITIMIDADE DO NOVO ADQUIRENTE QUE NÃO SUPORTOU O ÔNUS FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 DO STJ.
>
> 1. **O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é qüinqüenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (Precedentes: AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 925.677/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008; AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006)**.
>
> 2. Isto porque o escopo da demanda é a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento.
>
> (...)
>
> 12. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da autora Ruth Raposo Pereira. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Embargos de declaração dos recorridos prejudicados.
>
> (REsp n. 947.206/RJ, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 26/10/2010.)

Não procede, conforme bem observado pelo em. Ministro Relator, a tese de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O Tribunal de origem, ao apreciar os aclaratórios opostos pela Blue Tree, detalhadamente descreveu, no relatório, a discussão posta pela ora agravante (fl. 2.092, e-STJ):

> (...) a autora sustenta, inclusive para fins de prequestionamento, omissão quanto às suas alegações para justificar a ocorrência de prescrição, sobretudo porque **interrompido o prazo para o ajuizamento da ação anulatória com indicação de bens à penhora em 26/06/2012**, nos autos da ação executiva, como dispõe o artigo 174, IV, do CTN. Pretende, ainda, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, sustentando que **a ação anulatória deve ter o mesmo tratamento dos embargos à execução**,

> especialmente diante da recusa do Fisco quanto ao oferecimento de bens como garantia, o que afasta a aplicação do Decreto nº 20.910/32. Por fim, alega omissão quanto à necessidade de que a prescrição seja regulada por lei complementar.

Ao se pronunciar sobre o mérito, o órgão colegiado transcreveu excerto do acórdão na Apelação para consignar que já havia esclarecido que o regime do Decreto 20.910/1932 afasta a aplicação da legislação esparsa, de modo que a prescrição (e suas causas de suspensão ou interrupção) para ajuizamento da Ação Anulatória encontra disciplina exaustiva e exclusiva na referida norma (fl. 2.094, e-STJ, grifos no original):

> (...) configurada a prescrição extintiva do direito subjetivo de ação, quanto ao ISSQN, uma vez que entre a data da notificação da última decisão administrativa (26/11/2011) e o ajuizamento da ação (03/05/2018), transcorreram mais de cinco (5) anos ininterruptos, consumando-se, portanto, o prazo estatuído no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, **sem incidência de qualquer causa interruptiva nos executivos fiscais em relação ao prazo conferido ao Fisco para cobrar judicialmente o crédito tributário, já que as hipóteses suspensivas e interruptivas da prescrição, no caso, são apenas as previstas no Decreto nº 20.910/32** (grifado).

Como se verifica, o Tribunal *a quo* afirmou que são inconfundíveis os prazos de prescrição do crédito tributário (contra o Fisco), regidos pelo CTN e disciplinados também na Lei das Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) e de prescrição para ajuizamento da Ação Anulatória de Débito Fiscal, disciplinado pelo Decreto 20.910/1932.

Com efeito, evidenciando a ausência de relevância nos questionamentos apontados pela empresa nos Aclaratórios dirigidos ao Tribunal de origem, a jurisprudência do STJ de há muito pacificou orientação de que "**Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação**

declaratória ou desconstitutiva" (REsp 854942/RJ, Rel. Ministro Teori A. Zavascki, DJ 26.3.2007 p. 211).

Por tudo isso, verifica-se inexistirem os vícios do art. 1.022 do CPC.

Quanto ao mais, o Tribunal *a quo*, ao tratar da prescrição, anotou:

> Ainda que assim não fosse, vale observar que entre 26/06/2012 e o ajuizamento da ação anulatória, em 03/05/2018, se passaram mais de cinco (5) anos. Ademais, uma vez interrompido o prazo prescricional, nos termos do Decreto 20.910/32, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º). Destarte, sob qualquer ângulo, resta irremediavelmente configurada a extinção do direito de ação.

Esse fundamento para manter a afirmada ocorrência da prescrição — no sentido de que, mesmo incluindo o ajuizamento dos Embargos à Execução, a interrupção recomeçaria a contar pela metade do prazo e ainda sim seria constatada a a prescrição — não foi devidamente atacado pelo Recurso da parte, sendo suficiente e autônomo para manter a decisão da origem. Incide, como bem apontado pelo em. Relator, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Com essas considerações, **ACOMPANHO** o judicioso Voto do em. Ministro Francisco Falcão para **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

É como voto.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.347.481 - SP (2023/0119883-4)

VOTO-VOGAL
(PRELIMINAR DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO CARACTERIZADA.
1. Deixando o Tribunal *a quo* de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC.
2. No caso, o Tribunal de origem levou em consideração dois marcos para fixar o início do prazo prescricional: 1) em sede de apelação, adotou como marco inicial 26.11.2011, data da notificação da última decisão administrativa; 2) em sede de embargos de declaração, 26.6.2012, data em que a parte executada indicou bens à penhora (nos autos da execução fiscal). Não obstante, nenhum desses marcos corresponde ao termo inicial da prescrição aduzido pela recorrente. Isso porque nenhum deles leva em consideração o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução. Em suma, com a venia dos Ministros que me antecederam, o Tribunal de origem não se pronunciou expressamente sobre a questão aduzida pela recorrente.
3. Agravo interno provido para, desde logo prover o recurso especial, a fim de anular o aresto proferido no julgamento dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento.

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

O eminente Ministro Relator nega provimento ao agravo interno e, além de afastar a alegada afronta ao art. 1.022 do CPC, afirma que:

> (...) Observe-se, conforme se deflui do acima transcrito, que o julgador erigiu um fundamento a mais para manter a afirmada ocorrência da prescrição, ou seja, explicitou que, mesmo incluindo o ajuizamento dos embargos à execução, a interrupção recomeçaria a contar pela metade do prazo e ainda sim seria consignada a prescrição.
> Nesse panorama, analisando o acórdão recorrido, em confronto com o recurso especial, observa-se que inexistiu a alegada omissão e, ainda, que o recorrente não impugnou o fundamento complementar erigido pelo Tribunal *a quo* para manter a ocorrência da prescrição.

O eminente Ministro Herman Benjamin (voto vista), embora acompanhe integralmente o Ministro Relator, apresenta fundamentos referentes ao próprio mérito da questão controversa. Além disso, também afasta a alegada afronta ao art. 1.022 do CPC.

Passo a analisar, neste momento, exclusivamente a questão relativa à alegada afronta ao art. 1.022 do CPC, a qual é prejudicial, inclusive, à análise do mérito.

Em se de agravo interno, argumenta-se que:

> (...) Contudo, o que se discute nos autos deste recurso é justamente a possibilidade dos embargos à execução fiscal interromperem a fluência do prazo prescricional estabelecido no artigo 1º do Dec. 20.910/32, o qual volta a fluir somente a partir do trânsito em julgado da decisão que os rejeita ou deixa de recebê-lo pela insuficiência de garantia, dado que, a partir de então, não haverá mais ato de resistência ou questionamento de validade do crédito tributário em curso.
> O Tribunal a quo, efetivamente, não se pronunciou acerca da tese aventada pela Agravante, mas tão somente limitou-se a afirmar que, ainda na hipótese de interrupção do prazo prescricional com a indicação de bens à penhora ocorrida em 26/06/2012, houve o transcurso do prazo de 2 anos e meio (metade do prazo prescricional) até o ajuizamento da ação anulatória em 03/05/2018 e que, portanto, o direito da Blue Tree estaria, de fato, prescrito.

Cabe registrar que a sentença foi de procedência. Em contrarrazões de apelação, a ora agravante aduziu que, "ainda que a prescrição já estivesse interrompida no momento da interposição do primeiro ato de defesa da Apelada, registrem-se os demais atos de defesa praticados no período e que tornam incompatível a fluência do prazo prescricional", explicitando às folhas 1.945 e seguintes as datas em que foram ajuizados os respectivos embargos à execução. A questão foi novamente suscitada nos embargos de declaração apresentados perante o Tribunal de origem e reiterada em sede de recurso especial, nos seguintes termos:

> Assim, o Tribunal de Justiça de São Paulo, manteve-se omisso quanto a alegação da Blue Tree no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação anulatória foi interrompido pela prática de atos processuais objetivando a desconstituição do crédito tributário, em especial, a oposição de embargos à execução, limitando-se a alegar que as causas interruptivas encontram-se previstas de forma taxativa no Decreto nº 20.910/32.

O tema foi tratado no acórdão proferido em sede de apelação nos seguintes termos:

> Assim, tem-se por irremediavelmente prescrito o direito da apelada para anular o ISSQN dos exercícios de 1998 a 2008, porquanto o termo a quo para a contagem do prazo extintivo na ação anulatória de débito fiscal se dá com a notificação do lançamento, cuja data mais recente é 26/11/2011, quando a contribuinte tomou conhecimento da obrigação tributária e poderia ter se insurgido contra o ato. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
> (...) Assim, configurada a prescrição extintiva do direito subjetivo de ação, quanto ao ISSQN, uma vez que entre a data da notificação da última decisão administrativa (26/11/2011) e o ajuizamento da ação (03/05/2018), transcorreram mais de cinco (5) anos ininterruptos, consumando-se, portanto, o prazo estatuído no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, sem incidência de qualquer causa interruptiva nos executivos fiscais em relação ao prazo conferido ao Fisco para cobrar judicialmente o crédito tributário, já que as hipóteses suspensivas e interruptivas da prescrição, no caso, são apenas as previstas no Decreto nº 20.910/32.

No acórdão proferido em sede de embargos de declaração, esclareceu-se que:

> A propósito, conquanto a Constituição Federal determine que as normas relativas à prescrição tributária sejam regulamentadas por lei complementar (CF, art. 146, inciso III, alínea b), a exemplo do CTN, recepcionado com referido status pela CF/1988, no caso, não se trata de prescrição do crédito tributário, mas de extinção da pretensão ao ajuizamento de ação anulatória, com regramento específico previsto no Decreto nº 20.910/32, sem que se admita a incidência de causas suspensivas e interruptivas entre um e outro diploma legal, como sustenta a autora embargante.
> Ainda que assim não fosse, vale observar que entre 26/06/2012 e o ajuizamento da ação anulatória, em 03/05/2018, se passaram mais de cinco (5) anos. Ademais, uma vez interrompido o prazo prescricional, nos termos do Decreto 20.910/32, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º). Destarte, sob qualquer ângulo, resta irremediavelmente configurada a extinção do direito de ação.

Com a venia dos Ministros que me antecederam, o Tribunal de origem não se pronunciou expressamente sobre a questão aduzida pela recorrente.

A tese sustentada é no sentido de que a apresentação de embargos à execução, por parte do devedor, enseja a interrupção do prazo prescricional para fins de ajuizamento da ação anulatória, o qual volta a fluir com o trânsito em julgado da decisão que rejeita ou deixa de receber tais embargos.

O Tribunal de origem levou em consideração dois marcos para fixar o início do prazo prescricional: 1) em sede de apelação, adotou como marco inicial 26.11.2011, data da notificação da última decisão administrativa; 2) em sede de embargos de declaração, 26.6.2012, data em que a parte executada indicou bens à penhora (nos autos da execução fiscal).

Não obstante, nenhum desses marcos corresponde ao termo inicial da prescrição aduzido pela recorrente. Isso porque nenhum deles leva em consideração o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução.

Ressalte-se que em nenhum momento o Tribunal de origem tratou da possibilidade de o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos à execução poder ser utilizado como termo inicial da contagem do prazo prescricional para fins de ajuizamento da ação anulatória, limitando-se a afirmar a incidência do prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32, aplicado integralmente (art. 1º, cinco anos) ou pela metade (art. 9º, após interrompida

a prescrição).

Para fins de conhecimento do recurso especial, é indispensável a prévia manifestação do Tribunal a quo acerca da tese de direito suscitada, ou seja, a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso (Súmulas 282 e 356 do STF e Súmula 211/STJ). Assim, **tratando-se de questão relevante para o deslinde da causa que foi suscitada no momento oportuno e reiterada em sede de embargos de declaração, a ausência de manifestação sobre ela caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.** Verificada tal ofensa, em sede de recurso especial, impõe-se, em regra, a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento suprindo tal omissão.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. APELAÇÃO. SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO CONFIGURADA.
> 1. Apesar de provocada pela via dos embargos declaratórios, a Corte de origem não se pronunciou efetivamente sobre a tese articulada em torno da ocorrência de julgamento extra petita e de reformatio in pejus consistentes na redução da alíquota do ITCD sem que houvesse apelação do contribuinte, mas apenas do Fisco Estadual.
> 2. Caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, anulando-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a eiva apontada, prejudicada a análise dos demais tópicos.
> 3. Recurso especial provido.
> (REsp 1.187.583/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 17.5.2010)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.
> 1. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se o Tribunal de origem deixar de pronunciar-se acerca de matéria veiculada pela parte sobre a qual era imprescindível manifestação expressa. Determinação de retorno dos autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração.
> 3. Embargos Declaratórios acolhidos com efeitos infringentes.
> (EDcl no AgRg no REsp 1.137.175/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 6.4.2010)

Com essas breves considerações, pedindo vênia ao eminente Ministro Relator e ao Ministro Herman Benjamin, dou provimento ao agravo interno, para, desde logo prover o recurso especial, a fim de anular o aresto proferido no julgamento dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento.

É o voto.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.347.481 - SP (2023/0119883-4)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A, em face de decisão monocrática do Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, que conheceu do Agravo, para conhecer, em parte, do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na decisão monocrática ora atacada, o Relator afastou a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e aplicou, quanto ao mérito, os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF, não conhecendo do Recurso Especial quanto à divergência, com base no entendimento de que o óbice imposto à admissão do recurso pela alínea **a**, impede a análise recursal pela alínea **c** do permissivo constitucional.

No presente voto, o Relator mantém a decisão monocrática, rejeitando a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não conhecendo do mérito recursal, em face da Súmula 283/STF, deixando de aplicar apenas o óbice da Súmula 7/STJ.

Em voto-vista, o Ministro HERMAN BENJAMIN, embora afirme estar acompanhando integralmente o voto do Relator, o faz apenas quanto à conclusão – não provimento do Agravo interno –, uma vez que, em seu douto voto, avança no mérito, firmando a compreensão de que a oposição dos Embargos à Execução em nada influi no cômputo do prazo prescricional para ajuizamento da Ação Anulatória, posto que, "ainda que a empresa não tivesse intenção, ou não reunisse condições, de garantir o juízo, absolutamente nada a impedia de ajuizar a Ação Anulatória", e, quanto à divergência, entende que não há como aplicar o entendimento do acórdão paradigma ao caso sob apreciação, tendo em vista a dissimilitude fático-jurídica dos casos confrontados.

Entendo que a razão, inclusive quanto ao mérito, com a devida vênia, está com o Relator, posto que afirma ele, de fato, "o julgador erigiu um fundamento a mais para manter a afirmada ocorrência da prescrição, ou seja, explicitou que, mesmo incluindo o ajuizamento dos embargos à execução, a interrupção recomeçaria a contar pela metade do prazo e ainda sim seria consignada a prescrição", e que tal fundamento não foi impugnado pelo recorrente, incidindo, no caso, no mérito, a Súmula 283/STF.

Não procede o argumento da parte agravante no sentido de que o objeto do recurso é distinto, daí porque não teria de impugnar o referido fundamento, sob a alegação de que "não se discute aqui o teor do Decreto 20.910/32, ou ainda a contagem do prazo pela metade, mas sim o momento em que o prazo prescricional volta a fluir, o que não foi enfrentado pelas decisões proferidas no processo, afinal, enquanto pendente de apreciação os embargos à execução, não há interesse processual no ajuizamento da ação anulatória" (fl. 2.239e).

Com efeito, o fundamento supletivo, erigido pela Corte de origem para não prover o recurso de apelação – embora expresso em outros termos – foi o de que os

Embargos à Execução até poderiam interromper o prazo para ajuizamento da Ação Anulatória, mas não teriam o condão de suspender o cômputo do prazo prescricional, daí porque o prazo prescricional seria reiniciado, pela metade, com o ajuizamento dos Embargos, enquanto que a parte ora agravante insiste que o prazo só voltaria a correr após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, ou seja, defende a suspensão do prazo prescricional enquanto pendente o julgamento daquela ação. Assim, a parte pretende a prevalência das suas razões, sem indicar o motivo pelo qual as razões do acórdão recorrido estariam equivocadas, faltando com a dialeticidade recursal, a justificar a incidência, na espécie, da Súmula 283/STF.

Assim, voto no sentido de acompanhar integralmente o Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, para **negar provimento ao Agravo interno**, porque entendo que o Agravo deve ser conhecido, para conhecer, em parte do Recurso Especial – apenas quanto à violação aos arts. 489 e 1022 do CPC/2015 –, para, nessa extensão, negar-lhe provimento, o que faço encampando as razões do voto proferido pelo Relator.

Caso se entenda pelo conhecimento integral do Recurso Especial, tenho, porém, **data venia**, que não devem prevalecer, no mérito, os fundamentos do voto do Ministro HERMAN BENJAMIN.

É que **não há como compreender, com a devida vênia, que o ajuizamento dos Embargos à Execução não configura, ao menos em tese, uma legítima resistência à pretensão do Fisco, apta a suspender o prazo para a propositura da Ação Anulatória**, diferentemente do que concluiu o Ministro HERMAN BENJAMIN.

A prescrição pressupõe a inércia da parte, e o ajuizamento dos Embargos à Execução, parece-me evidente, afasta a inação.

É fato que se poderia cogitar de a Ação Anulatória, posteriormente proposta, não reunir condições para julgamento, ante a litispendência, ou mesmo de que deveria ela ter seu julgamento suspenso, pela prejudicialidade dos Embargos, por força da conexão ou da continência.

Ocorre que, sem fazer qualquer consideração acerca da relação entre as ações, a Corte **a quo** simplesmente acolheu a prejudicial de prescrição, dando provimento à apelação e à remessa necessária, sendo o Recurso Especial voltado, no mérito, exclusivamente, quanto a esta conclusão.

Assim, **caso vencida, quanto ao conhecimento parcial do Recurso Especial, avançando-se no mérito**, meu voto é pelo **PROVIMENTO do AGRAVO INTERNO**, para que seja o Agravo conhecido, para conhecer do Recurso Especial, para provê-lo parcialmente, **afastando a ocorrência da prescrição e devolvendo os autos à Corte de origem, para que prossiga na análise dos demais fundamentos do recurso de apelação**.

Entretanto, por entender que, incide, no mérito, a Súmula 283/STF, e que, por tal razão, o Recurso Especial merece conhecimento parcial, apenas quanto à violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, **acompanho integralmente o Relator, para negar**

provimento ao Agravo interno.

É como voto.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2347481 - SP (2023/0119883-4)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO VICENTE MONTEIRO - SP088206
		FÁBIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449
		CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530
		JOSE ETRUSCO EUGENIO - SP330761
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666

VOTO-VOGAL

Em análise, Agravo interno aviado por BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A, contra decisão do Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, que conheceu do Agravo em Recurso Especial, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, tão somente no tocante à alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, não conhecendo do Especial, quanto à alegada violação aos arts. 8º, §2º, da Lei 6.830/80, 17 e 240, §1º, do CPC/2015, 202, I, do Código Civil e 174 do CTN, bem como no que diz respeito à suscitada divergência jurisprudencial, ante os óbices das Súmulas 7 do STJ e 283 do STF.

Iniciado o julgamento do Agravo interno, o Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, sem enfrentar a aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ, negou provimento ao mencionado recurso, reafirmando os demais fundamentos da decisão ora agravada.

O Ministro HERMAN BENJAMIN, em seu voto-vista, sem enfrentar os óbices das Súmulas 7 do STJ e 283 do STF e fazendo considerações relacionadas ao mérito da matéria prescricional, acompanhou o Relator, para negar provimento ao Agravo interno.

Acompanho o Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, e o Ministro HERMAN BENJAMIN, no ponto em que convergiram pela inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, e, no mais, acompanho o Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, que, sem adentrar o mérito recursal, manteve a aplicação do óbice da Súmula 283 do STF.

Com efeito, com relação à alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, o Ministro FRANCISCO FALCÃO deixou consignado que "não ocorreu a omissão apontada", pois, em relação à matéria prescricional, "remanesce claro que o Tribunal *a quo* entendeu que não incidiu nenhuma causa interruptiva, conforme a previsão do Decreto 20.910/1932". No mais, mantendo a

aplicação do óbice da Súmula 283 do STF, Sua Excelência consignou "que o julgador exigiu um fundamento a mais para manter a afirmada ocorrência da prescrição, ou seja, explicitou que, mesmo incluindo o ajuizamento dos embargos à execução, a interrupção recomeçaria a contar pela metade do prazo e ainda assim seria consignada a prescrição. Nesse panorama, analisando o acórdão recorrido, em confronto com o recurso especial, observa-se que inexistiu a alegada omissão e, ainda, que o recorrente não impu gnou o fundamento complementar erigido pelo Tribunal a quo para manter a ocorrência da prescrição".

Isso posto, acompanhando integralmente o Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, nego provimento ao Agravo interno.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0119883-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.347.481 / SP**

Números Origem: 10221341520188260053 10221341520188260053350000 10221341520188260053350001
20220000196988 20220000652056 20220000652057

PAUTA: 16/10/2023 JULGADO: 21/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO VICENTE MONTEIRO - SP088206
		FÁBIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449
		CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530
		JOSE ETRUSCO EUGENIO - SP330761
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO VICENTE MONTEIRO - SP088206
		FÁBIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449
		CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530
		JOSE ETRUSCO EUGENIO - SP330761
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0119883-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.347.481 / SP**

Números Origem: 10221341520188260053 10221341520188260053350000 10221341520188260053350001 20220000196988 20220000652056 20220000652057

PAUTA: 16/10/2023 JULGADO: 12/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO VICENTE MONTEIRO - SP088206
		FÁBIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449
		CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530
		JOSE ETRUSCO EUGENIO - SP330761
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO VICENTE MONTEIRO - SP088206
		FÁBIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449
		CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530
		JOSE ETRUSCO EUGENIO - SP330761
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, negando provimento ao agravo interno, o voto vogal divergente do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, dando provimento ao agravo interno

para dar provimento ao recurso especial, os votos vogais da Sra. Ministra Assusete Magalhães e do Sr. Ministro Afrânio Vilela, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.